



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 12 de dezembro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.821

Recurso n.º 93.117 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente PNEUS ZERO LTDA

Recorrido DRF em IMPERATRIZ - MA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO.

Improcedente a presunção de omissão de receita, com base em "passivo não comprovado", se feita a prova em contrário pelo contribuinte.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS -
- DESPESAS FINANCEIRAS.

As "despesas financeiras" são escrituradas tendo em vista o "regime de competência".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUS ZERO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho e Francisco Xavier da Silva Guimarães. O Conselheiro Amaury José de Aquino Carvalho esteve ausente apenas momentaneamente.

Sala das Sessões-DF., 12 de dezembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM Sessão de: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 93.117

Acórdão nº 103-08.821

Recorrente: PNEUS ZERO LTDA

R E L A T Ó R I O

PNEUS ZERO LTDA., CGC 06.768.030/0001-50, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal em Imperatriz que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1984 e 1985.

2. A matéria tributável está assim descrita no auto de infração de fls. 02/03:

"EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE 1983

- 1 - Irregularidades concernentes a PASSIVO FICTÍCIO, caracterizando OMISSÃO DE RECEITA, apurada através do Demonstrativo de Composição do Passivo. Depois de procedidas às investigações cabíveis, verificamos que o contribuinte deixou de comprovar as seguintes parcelas que compõem o seu passivo:

CONTA	VALOR DA OMISSÃO
- Fornecedores	Cr\$ 43.248.104
- Outras Contas	Cr\$ 25.270.000

- 2 - OMISSÃO DE RECEITA apurada através de levantamento do estoque físico de mercadoria procedida pelo FISCO ESTADUAL no valor de Cr\$.. 747.100 e não regularizada na contabilidade da empresa supra citada.

EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE 1984

- 1 - Irregularidades concernentes a PASSIVO FICTÍCIO, caracterizando OMISSÃO DE RECEITA, depois de procedidas às investigações cabíveis, verificamos que o contribuinte deixou de comprovar a seguinte parcela que compõe o seu passivo:

CONTA	VALOR DA OMISSÃO
- Outras Contas	Cr\$ 140.000.000

- 2 - OMISSÃO DE RECEITA apurada através de levantamento do estoque físico de mercadoria procedida pelo FISCO ESTADUAL no valor de Cr\$... 17.596.000 e não regularizada na contabilidade da empresa supra citada.
- 3 - Glosa de despesa não apropriada no período devido, no valor de Cr\$ 48.476.062,98. Men - cionada despesa deveria ter sido escriturada no momento do pagamento das duplicatas que deram origem as mesmas.

....."

3. Em sua impugnação de fls. 61/63, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: não discute as diferenças de estoques, pretendendo, inclusive, recolher os encargos devidos; em relação ao passivo de fictício de Cr\$... 140.000.000, origina-se a obrigação de empréstimo tomado da empresa Pneus Mil Ltda, em 30/11/84, concretizando-se via cheque nominal contra o Comind, devidamente sacado da conta-corrente do mutuante e depositado na conta-corrente da tomadora autuada; esse empréstimo foi devidamente contabilizado nas escritas de ambas as sociedades, constando, inclusive, nas declarações de rendimentos, numa em "Contas a Receber" e na outra em "Contas a Pagar"; a liquidação desse empréstimo efetivou-se em 15/10/86, também através de cheque nominal, sacado contra o Banco de Crédito Nacional, devidamente debitado em sua conta corrente, conforme extrato bancário; essa liquidação também foi registrada na escrituração das duas empresas; a devedora autuada, por outro lado, pagou, anteriormente, juros e correção monetária, também por cheque nominal, em 12/08/86, no valor de Cz\$ 307.118,00, encargos esses contabilizados como despesas na pagadora e como receitas na recebedora; a documentação suporte deste arrazoado está apresentada no anexo II; em relação às despesas não comprovadas de Cr\$ 48.476.062, em 31/12/84, a firma Pneus Constante Ltda. enviou à autuada aviso de débito por juros sobre duplicatas não quitadas nos prazos corretos; em consequência, a emitente provisionou esses encargos como Contas a Receber e Receitas, ainda em 1984; a devedora autuada, por sua vez, provisionou esses valores em Contas a Pagar, reconhecendo-os nas despesas do exercício; o Fisco entende que, em função do pagamento ter sido feito apenas em 1985,

as despesas apropriadas em 1984 estariam deslocadas do exercício correto; o RIR, porém, adota o regime de competência; a arguição da inexistência da dívida seria afastada pelos efetivos pagamentos efetuados em 1985, também via cheques emitidos pela devedora; em relação ao passivo fictício de Cr\$ 25.270.000, como componente de um grupo de empresas, era comum a tomada de empréstimos de outras empresas ligadas diretamente, para fazer face às suas necessidades de giro; esses empréstimos estavam lastreados em contratos de mútuo, devidamente contabilizados nas escritas regulares das empresas participantes do contrato; a fiscalização levantou uma dívida para com Pneus Constante Ltda da ordem de Cr\$... 35.370.000 em 31/12/83; solicitados os comprovantes de liquidação, a autuada os apresentou; a fiscalização acatou parte deles, negando os demais; as transações, porém, estão lançadas nas escritas de ambas as empresas; apresentado no anexo IV a documentação referente à transação. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que se efetue os cálculos para os recolhimentos da parte não contestada, relativa aos valores de diferenças de estoques e passivos fictícios de fornecedores, acatando-se a defesa para os demais casos comentados.

4. Em razão de diligência apresentou a contribuinte as duplicatas que sofreram os acréscimos no valor de Cr\$ 48.476.062,98, a título de juros, a maneira como foram contabilizados os empréstimos efetuados e, ainda, a discriminação dos referidos juros de Cr\$ 48.476.062,98, indicando cada duplicata e os encargos a elas correspondentes.

5. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 180/185 nos seguintes termos:

"Analisando primeiramente a omissão de receita caracterizada por existência de passivo fictício, registrado sobre a rubrica "OUTRAS CONTAS", nos exercícios de 1984 e 1985, a conclusão que se chega é que tem razão os fiscais autuantes. O fato de o empréstimo contraído pela autuada, ter sido contabilizado no Ativo da empresa a débito de contas

Acórdão nº 103-08.821

a Receber (ou Clientes), provocou uma redução no saldo devedor da conta Caixa e/ou Bancos C/Movimento, com a consequente presunção de omissão de receita, nos moldes do art. 180 do Decreto nº 85.450/80.

As cópias de cheques constantes às fls. 98 a 102, não foram fornecidas pelo banco sacado, portanto não são provas capazes de dar lastro à escrituração feita a débito de Juros Passivos.

No que diz respeito às despesas apropriadas a título de futuros pagamentos de juros, a questão que se apresenta é se foi ou não, efetivamente cobrados do impugnante tais encargos financeiros. As duplicatas de fls. 137 a 169, não apresentam sinais de quitação quer feita em banco, cartão ou mesmo em carteira, não apresentam também a data do aceite e nem a assinatura do sacado; as anotações no verso das duplicatas indicando as datas dos recebimentos, bem como os valores recebidos, nada acrescentam a tais duplicatas, pois nenhuma prova há nos autos que comprove tais pagamentos. Ademais, fica a pergunta no sentido de saber por que tais duplicatas não foram apresentadas aos agentes durante o procedimento fiscal.

Pelo exposto, as provas entranhadas aos autos de que a empresa arcou efetivamente com as despesas financeiras glosadas, não devem ser consideradas e a referida glosa deve ser mantida.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que o processo tramitou de acordo com as normas legais, nada havendo a sanar;

... que as infrações estão perfeitamente caracterizadas, demonstradas e quantificadas, através de documentos e demonstrativos anexados ao processo;

... que a impugnação não contém quaisquer provas que possam sustentar seus argumentos e justificar a modificação do feito;

... o apreciado no mérito;

... tudo o mais que do processo consta,

Resolvo JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL..."

6. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 24 de junho do corrente ano, no dia 19 de julho seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 188/191 argumentando, em síntese, que: apresentou seus extratos bancários comprovando a efetiva saída dos recursos e recibos do favorecido; o Fisco sequer pensou em efetuar o cruzamento com a outra empresa envolvida; os ex

Acórdão nº 103-08.821

tratos bancários são fornecidos pelos bancos e se os cheques originais deixaram de ser apresentados, isso ocorreu por mera burocracia dos próprios bancos; se quitou sua dívida com cheque debitado em seu extrato bancário e, ainda, pagou encargos financeiros, não há como se caracterizar a omissão de receita; a prova dos encargos financeiros se fez através das cópias de recibos e extratos bancários com os saques dos cheques correspondentes; a autoridade fiscal deveria fechar o seu cêrco com o cruzamento das operações nos extratos bancários da outra empresa envolvida; indevida a exigência do Fisco no sentido de que a quitação fosse feita nas próprias duplicatas, se os recibos também cumprem esse objetivo. Quanto ao mais, repete a recorrente as razões contidas na impugnação. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja anulada a parte defendida.

É o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. A matéria tributável litigiosa restringe-se, no exercício de 1984, ao "passivo fictício" de Cr\$ 25.270.000; no exercício de 1985, ao "passivo fictício" de Cr\$ 140.000.000 e à "glosa de despesa" de Cr\$ 48.476.062,98.

3. Pela descrição das irregularidades, constantes da peça básica (fls. 02v), o "passivo fictício", em ambos os casos, constitui-se, na realidade, de "passivo não comprovado", isto é, de obrigações em relação às quais não teria a contribuinte provado a sua efetiva existência. Não se trata, portanto, de "passivo fictício propriamente dito", qual seja aquele passivo que consta como pendente de pagamento no encerramento do exercício social,

MFCT.

Acordão nº 103-08.821

mas que já fora liquidado.

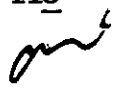
4. Logo na peça impugnatória, ao dar início ao litígio, não só identificou a contribuinte quais eram os seus credores como também apontou a origem das obrigações, os seus pagamentos em exercícios seguintes e os encargos que suportou em razão dos empréstimos tomados junto a empresas coligadas. Mas, ainda, fez mais: demonstrou os registros contábeis feitas na escrituração do credor, em relação aos Cr\$ 140.000.000, com a finalidade de evidenciar que os registros contábeis da mesma eram coerentes com os seus.

5. O julgador singular não contestou as informações da contribuinte. Sob certo aspecto pode-se dizer que a diligência promovida, antes de sua decisão, na medida em que não fez qualquer reparo à identificação das obrigações promovida pela contribuinte, deu-lhe o necessário respaldo. Não há, portanto, dúvida quanto a esse aspecto. Isto quer dizer, em última análise, que o passivo nada tinha de "não comprovado". Ao contrário: ele foi identificado e demonstrada sua existência na data do encerramento do exercício social.

6. Mas a autoridade julgadora, mesmo assim, manteve a exigência sob o fundamento de que a contrapartida desse passivo deu-se a débito de "Contas a Receber", o que teria provocado uma redução no saldo devedor da conta "Caixa" e/ou "Bancos c/Movimento".

7. Houve, no mínimo, uma inovação do feito: o fundamento do julgador singular era diferente do que constou do auto de infração. Essa questão, porém, é superável.

8. A matéria tributável em pauta continua sendo "passivo não comprovado", já que o julgador singular insiste na "presunção de omissão de receita, nos moldes do art. 180 do Decreto nº 85.450/80". Uma obrigação, com todas as características exigidas em lei, legítima, real, não se transforma simplesmente em "fic



tícia" porque a aplicação do numerário obtido teria sido desviado. Se dúvida existe quanto à aplicação dos recursos obtidos, outra deveria ser a natureza da "auditoria fiscal". Insistir no "passivo não comprovado" denota, no mínimo, que a ação fiscal não teve o necessário aprofundamento.

9. Por essas razões, em nome do princípio da economia processual, desnecessário enveredar-se pelos procedimentos próprios da "inovação do feito". A exigência, nessa parte, como "passivo não comprovado", jamais terá condições de subsistir.

10. Em relação à "glosa de despesa" ocorreu a mesma coisa: o fundamento do auto de infração foi um, o da decisão do juiz singular foi outro. E também será superável a questão.

11. Pela peça básica, é óbvio que o entendimento dos autores é no sentido de que a despesa de juros deveria ter sido apropriada segundo o "regime de caixa": "mencionada despesa deveria ter sido escriturada no momento do pagamento das duplicatas que deram origem às mesmas", é o que diz a peça básica com todas as letras.

12. Não se levantou dúvidas, portanto, quanto à natureza da despesa e sua legitimidade. O cerne da questão estava restrito ao dilema "regime de caixa" versus "regime de competência".

13. A contribuinte simplesmente sustentou que o regulamento do Imposto de Renda cogita das "despesas incorridas" e não das "despesas pagas". E aí encerrou a questão.

14. De fato desnecessário ir mais além, tendo em vista o primado do chamado "regime de competência", no que se refere à escrituração das receitas auferidas e das despesas incorridas.

15. O julgador singular já argumenta no sentido de que não foi provada a efetiva cobrança dos encargos financeiros da contribuinte. Daí a inovação do feito.



Acórdão nº 103-08.821

16. Também em função da "economia processual", entendo que essa questão deve ser enfrentada. A contribuinte demonstrou, com sobras, a assunção desses encargos.

17. Em primeiro lugar: está provado, antes mesmo de estabelecido o litígio, que da contribuinte foram exigidos juros de mora, conforme consta da nota de débito de fls.

18. Em segundo lugar: em razão de diligência realizada, a contribuinte relacionou um a um tais juros, indicando a que título de crédito correspondiam.

19. Em terceiro lugar: a contribuinte provou, inclusive, que esses encargos foram pagos no ano seguinte.

20. Insubsistente, portanto, a exigência nesta parte: seja sob o ângulo da aplicação do regime, seja sob o da comprovação de sua efetividade.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 12 de dezembro de 1988.



CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

